

12/09/2017

PRIMEIRA TURMA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 142.463 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. LUIZ FUX  
RECTE.(S) : ISAK JOSÉ MAURÍLIO DE OLIVEIRA  
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL  
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. MARCO TEMPORAL PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS. EXECUÇÃO POR CONDENAÇÃO EM ÚNICO CRIME. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE O CASO PRESENTE E AS HIPÓTESES NAS QUAIS SE CONSIDERA A DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA CONDENAÇÃO COMO DATA-BASE PARA A CONCESSÃO DE NOVOS BENEFÍCIOS. DISTINÇÃO. CONSIDERAÇÃO DA DATA DA PRISÃO PREVENTIVA COMO TERMO INICIAL, DESDE QUE INEXISTA O COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. EXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA, ABUSO DE PODER OU FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO PROVIDO.**

1. A custódia cautelar necessariamente deve ser computada para fins de obtenção de progressão de regime e demais benefícios da execução, desde que não ocorra condenação posterior apta a configurar falta grave, não se limitando, de toda sorte, o período de prisão provisória à detração.

2. A Súmula nº 716 do STF prevê a possibilidade de se computar o tempo da custódia provisória para fins de progressão de regime, *in verbis*: “Admite-se a progressão de regime de cumprimento de pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória”.

3. Destarte, partindo-se da premissa de que, diante da execução de uma única condenação, o legislador não impôs qualquer requisito adicional além dos estabelecidos no artigo 112 da Lei de Execução Penal, impende considerar a data da prisão preventiva como marco inicial para obtenção de benefícios em sede de execução penal, desde que não se tenha notícia do cometimento de falta grave pelo reeducando, servindo a

**RHC 142463 / MG**

sentença condenatória como parâmetro acerca do *quantum* de pena que deverá ter sido cumprido e não como marco interruptivo para obtenção de benefícios relacionados à progressão de regime.

4. A liberdade suprimida pela custódia cautelar não é restituível, por isso que a jurisprudência do E. STF seguiu a *ratio* de que “[s]urge o problema da execução. Fico a cada dia mais pasmo quando se fala, no campo penal, em execução provisória. A expressão nos vem do Direito Processual Civil, revelando a execução, na qual, sem caução não se pode chegar a atos que impliquem expropriação, em prejuízo maior para o executado. A espécie sempre pressupõe a possibilidade de retorno ao status quo ante, pelo menos no campo indenizatório. No âmbito criminal, não se devolve liberdade a quem quer que seja. Perde-se a liberdade e isso exsurge definitivo. Não se retroage no tempo para apagar-se o período de custódia ocorrido”, nos termos do voto do Ministro Marco Aurélio no HC nº 72.799.

5. No caso *sub examine*, diante da execução de uma única condenação, o legislador não impôs qualquer requisito adicional, além dos estabelecidos no artigo 112 da Lei de Execução Penal. Forçoso concluir que a solução juridicamente adequada e que se coaduna com o sistema progressivo de cumprimento de pena previsto na Lei de Execução Penal é a não interrupção, pela sentença condenatória, do lapso temporal para obtenção de benefícios em sede de execução penal de um único crime.

6. Recurso ordinário em *habeas corpus* provido.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, em dar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Ministro Luís Roberto Barroso.

Brasília, 12 de setembro de 2017.

Ministro **LUIZ FUX - RELATOR**

*Documento assinado digitalmente*

12/09/2017

PRIMEIRA TURMA

**RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 142.463 MINAS GERAIS**

**RELATOR** : **MIN. LUIZ FUX**  
**RECTE.(S)** : ISAK JOSÉ MAURÍLIO DE OLIVEIRA  
**PROC.(A/S)(ES)** : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL  
**RECDO.(A/S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR):** Trata-se de recurso ordinário em *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, interposto por ISAK JOSÉ MAURÍLIO DE OLIVEIRA contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça cuja ementa transcrevo abaixo, *verbis*:

*"EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DETERMINAÇÃO DE EXCLUSÃO DA EXECUÇÃO NÃO DEFINITIVA DA UNIFICAÇÃO DAS PENAS. INEXISTÊNCIA DE UNIFICAÇÃO. EXECUÇÃO DE UMA CONDENAÇÃO NÃO DEFINITIVA. DECISÃO REFORMADA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. NOVO ENTENDIMENTO DO STF. MARCO INICIAL PARA BENEFÍCIOS. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. INÍCIO DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A PRISÃO E O INÍCIO DA EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 42 DO CP. DETRAÇÃO PENAL. CONSIDERAÇÃO COMO PENA CUMPRIDA. ART. 387, § 2º, DO CPP, NA REDAÇÃO DA LEI N. 12.736/2012. CONSIDERAÇÃO PARA FINS DE FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL PELO JUÍZO DO CONHECIMENTO. ACÓRDÃO QUE FIXOU A DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA COMO MARCO INICIAL. DECISÃO MAIS FAVORÁVEL AO APENADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO PROVIDO. HC NÃO CONHECIDO.*

**RHC 142463 / MG**

1. Com efeito, muito embora conste da inicial do habeas corpus que o presente writ versaria sobre a alteração do marco interruptivo para fins de benefícios em decorrência da unificação das penas, de fato, cuida-se de execução de um único crime e não de unificação de penas, sendo, pois, inaplicável o entendimento firmado na decisão agravada, que trata de questão diversa.

2. De início, cumpre esclarecer que, à luz do novo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, é admissível a execução provisória, com a expedição da guia de recolhimento antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, a fim de possibilitar ao apenado o gozo dos benefícios da execução penal.

3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, sobrevindo condenação, o marco inicial para contagem do prazo, para efeitos de concessão dos benefícios previstos na LEP, é a data do trânsito em julgado da condenação. Contudo, tratando-se de execução provisória, o marco inicial para aquisição de benefícios deve ser a data da publicação do acórdão que julga a apelação, que inaugura a execução provisória, o início da execução, sendo que o lapso temporal em que o apenado ficou preso provisoriamente deve ser computado como pena cumprida, procedendo-se à detração penal, nos termos do art. 42 da LP.

4. Quanto ao disposto no art. 387, § 2º, do CPP, na redação da Lei n. 12.736/2012: o tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade, deverá ser analisado pelo juízo da condenação, quando da prolação da sentença condenatória, não tendo o condão de alterar o marco inicial para fins de benefícios da execução penal.

5. Todavia, sendo o entendimento firmado pelo Tribunal a quo, que fixou como marco inicial para o cômputo dos benefícios penais a data da publicação da sentença condenatória mais favorável ao réu, deve ser mantido.

6. Agravo provido para não conhecer do writ.”

Em sede de execução penal, o Tribunal de origem deu provimento à irresignação do Ministério Público Federal para fixar como marco inicial

**RHC 142463 / MG**

para a obtenção de novos benefícios executórios a data da publicação da sentença condenatória.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Superior Tribunal de Justiça pugnando pelo reconhecimento da data da prisão preventiva como termo inicial para a obtenção de novos benefícios.

A Corte Superior, contudo, não atendeu à pretensão defensiva e manteve o entendimento da Corte de origem.

Neste recurso, a defesa alega, em síntese, a existência de constrangimento ilegal consubstanciado não consideração do tempo de prisão provisória para fins de obtenção de benefícios em sede de execução penal. Aduz que “o art. 387, §2º, do Código de Processo Penal, com redação conferida pela Lei n. 12.736/2012, disciplina que: “o tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade”. Sustenta que “diante da alteração legislativa e de uma interpretação sistemática da legislação, tem-se que o cômputo do período da custódia preventiva não é relevante apenas para fins de detração, mas, especificamente, para fins de progressão de regime e concessão dos demais benefícios executórios”.

Ao final, formula pedido nos seguintes termos:

- “a) A concessão da liminar nos termos acima expostos;*
- b) Ao final, considerar a data da efetiva prisão do réu, , como data base para concessão dos benefícios executórios, mormente no que tange à progressão de regime.*
- c) Por fim, que sejam observadas as prerrogativas legais da Defensoria Pública da União, sobretudo a intimação pessoal que lhe é assegurada e a contagem em dobro todos os prazos, na forma do inciso I do art. 44 da Lei Complementar nº 80/1994 c/c o art. 5º, § 5º da Lei 1.060/50.”*

**RHC 142463 / MG**

A medida cautelar não foi concedida e determinou-se a remessa do feito ao Ministério Público Federal, tendo o *parquet* se manifestado pelo provimento do recurso.

É o relatório.

12/09/2017

PRIMEIRA TURMA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 142.463 MINAS GERAIS

VOTO

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR):** Verifico que o recurso da defesa merece prosperar.

Cumpra pontuar, conforme consignado pelo Ministério Público Federal em seu parecer, que a hipótese dos autos versa sobre execução penal de uma única condenação.

Assim, não tem aplicação, *in casu*, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a qual sufraga o entendimento de que “a superveniência de nova condenação definitiva no curso da execução criminal sempre altera a data-base para concessão de benefícios, ainda que o crime tenha sido cometido antes do início de cumprimento da pena. A data do trânsito em julgado da nova condenação é o termo inicial de contagem para concessão de benefícios, que passa a ser calculado a partir do somatório das penas que restam a ser cumpridas” (HC 101.023, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 26/03/10).

Por oportuno, ainda quanto a esse tema, impende esclarecer que, nesses casos, o parâmetro temporal adotado pela jurisprudência é a data do trânsito em julgado da segunda condenação, e não o julgamento pelo tribunal de origem. A propósito, trago à colação, ainda:

*“Recurso ordinário em habeas corpus. Penal. Roubo triplamente qualificado. Não conhecimento da impetração pelo Superior Tribunal de Justiça, por ser ela substitutiva de recurso especial. Entendimento que não se coaduna com o entendimento da Corte. Precedentes. Execução penal. Somatória ou unificação de penas. Alteração da data-base para a concessão de benefícios. Trânsito em julgado de última condenação. Precedentes. Recurso parcialmente provido. 1. O*

**RHC 142463 / MG**

*Supremo Tribunal Federal não tem admitido a rejeição da impetração perante o Superior Tribunal de Justiça a pretexto de se cuidar de substitutivo de recurso especial cabível (HC nº 115.715/CE, Primeira Turma, Rel. p/ o ac. Min. Marco Aurélio, julg. em 11/6/13). 2. Firmou-se na Turma o entendimento de que, sobrevindo nova condenação no curso da execução penal, a contagem do prazo para a concessão de benefícios é interrompida e passa a ter como parâmetro a pena unificada ou somada, considerando-se como termo inicial para a contagem do período aquisitivo, a data do trânsito em julgado da última condenação, não importando se o delito é anterior ou posterior ao início da execução penal. Precedentes. 3. Recurso a que se dá parcial provimento.” (RHC 121.849, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 17/06/2014)*

Ocorre que o caso *sub examine* cuida de situação que não se amolda ao referido posicionamento, fazendo-se necessário o *distinguishing* entre as situações jurídicas. Destarte, tem-se, consoante assinalado pelo Superior Tribunal de Justiça, que “o presente writ versaria sobre a alteração do marco interruptivo para fins de benefícios em decorrência da unificação de penas, de fato, como bem esclarecido nas razões do regimental, cuida-se de execução de um único crime e não de unificação de penas”, tendo a Corte Superior também assentado que “a controvérsia cinge-se à fixação do marco inicial para fins de benefícios penais nos casos de execução provisória da pena”. Delimitada a matéria posta a seu exame, a instância *a quo*, ao apreciar a irresignação defensiva, entendeu que “a data da prisão do réu não poderá ser considerada como marco inicial para a obtenção de benefícios, consoante requerido pelo impetrante bem como pelo Ministério Público Federal, tendo em vista que é a publicação do acórdão que marca o início da execução, ainda que de forma provisória”.

Cumprido destacar a necessidade de se atentar para o fato de que não se tem uma execução em curso e uma superveniente condenação, circunstância que ensejaria a modificação da data-base para o trânsito em julgado da última condenação, nos termos dos precedentes acima dispostos.

**RHC 142463 / MG**

*In casu*, tem-se situação na qual o paciente sofreu uma única condenação e se encontra, desde antes da decisão condenatória, preso preventivamente, sem que se tenha notícia do cometimento de falta grave pelo reeducando desde o momento da constrição de sua liberdade.

Sendo esse o contexto, é imprescindível a observância da harmonia e fidelidade do sistema de execução penal, viabilizando-se, na maior medida possível, uma regência singular a cada indivíduo, atentando-se às peculiaridades e diferenças de cada caso concreto. Em consequência, não se pode impor o mesmo tratamento aos apenados que cometeram falta grave e aos que não cometeram tal infração.

A Constituição Federal preconiza no artigo 5º, XLVI, o postulado da individualização da pena, *in verbis*:

*“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*[...]*

*LVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:*

- a) privação ou restrição da liberdade;*
- b) perda de bens;*
- c) multa;*
- d) prestação social alternativa;*
- e) suspensão ou interdição de direitos;”*

Acerca do tema, Rogério Greco cita os ensinamentos de Júlio Fabbrini Mirabete:

*“Com os estudos referentes à matéria, chegou-se paulatinamente ao ponto de vista que a execução penal não pode ser igual para todos os presos – justamente porque nem todos são iguais, mas sumamente diferentes – e que tampouco a execução pode ser homogênea durante*

**RHC 142463 / MG**

*todo o período de seu cumprimento. Não há mais dúvida de que nem todo preso deve ser submetido ao mesmo programa de execução e que, durante a fase executória da pena, se exige um ajustamento desse programa conforme a reação observada no condenado, só assim se podendo falar em verdadeira individualização no momento executivo. Individualizar a pena, na execução, consiste em dar a cada preso oportunidades e elementos necessários para lograr sua reinserção social, posto que é pessoa, ser distinto. A individualização, portanto, deve aflorar técnica e científica, nunca improvisada, iniciando-se com a indispensável classificação dos condenados a fim de serem destinados aos programas de execução mais adequados, conforme as condições pessoais de cada um.” (MIRABETE, Júlio Fabbrini, Execução Penal, São Paulo: Atlas, 2004, pgs. 60/61, apud GRECO, Rogério, Curso de Direito Penal, Vol. I, 17ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015)*

Ainda, cumpre trazer à lume o verbete nº 716 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, o qual dispõe que *“[a]dmite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória”*.

Outrossim, a Lei de Execução Penal estabelece em seu artigo 112 que, *in litteris*:

*“Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.”*

Deveras, a exegese do referido dispositivo impõe a conclusão no sentido de que o legislador estabeleceu como requisitos à progressão de regime: *i)* a condição de preso – pressuposto de ordem lógico-jurídica-; *ii)* cumprimento de fração da pena – o qual pode variar em se tratando de

**RHC 142463 / MG**

crimes hediondos -; e *iii*) bom comportamento carcerário. Acerca do tema, cumpre transcrever posição da doutrina especializada:

*“A progressão de regime prisional, desde que satisfeitos os requisitos legais, é um direito público subjetivo do sentenciado. Integra-se ao rol dos direitos materiais penais. Importa ressaltar, contudo, que em sede de progressão de regime vigora o princípio in dubio pro societate.*

*Devem coexistir os requisitos objetivo (cumprimento de 1/6, na generalidade dos crimes; 2/5, se primário, ou 3/5, se reincidente, em se tratando de crimes hediondos ou assemelhados) e subjetivo (boa conduta carcerária, comprovada por atestado firmado pelo diretor do estabelecimento; portanto, mérito). Não basta a progressão a satisfação de apenas um deles.*

*Consoante a Súmula 717 do Supremo Tribunal Federal: “Não impede a progressão de regime de execução da pena, fixada em sentença não transitada em julgado, o fato de o réu se encontrar em prisão especial”. ( Marcão, Renato. Curso de Execução Penal. 13ª. ed. Rev., ampl. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2015, p. 159).*

Por oportuno, cabe referir, ante a pertinência de suas alegações, trecho do parecer do Ministério Público Federal, *in verbis*:

*“8. A partir de uma análise sistemática da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, chega-se à conclusão de que o tempo da custódia cautelar necessariamente deverá ser computado para fins de obtenção de progressão de regime e demais benefícios da execução, desde que não ocorra condenação posterior apta a configurar falta grave, não se limitando, de toda sorte, o período de prisão provisória à detração.*

*9. Aliás, o próprio Supremo Tribunal Federal já havia editado a Súmula nº 716-STF (“Admite-se a progressão de regime de cumprimento de pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória”), que justamente previa a possibilidade de se computar o tempo da custódia provisória para fins de progressão de regime.”*

**RHC 142463 / MG**

Destarte, partindo-se da premissa de que, diante da execução de uma única condenação, o legislador não impôs qualquer requisito adicional além dos estabelecidos no artigo 112 da Lei de Execução Penal, impende considerar a data da prisão preventiva como marco inicial para obtenção de benefícios em sede de execução penal, desde que não se tenha notícia do cometimento de falta grave pelo reeducando, servindo a sentença condenatória como parâmetro acerca do *quantum* de pena que deverá ter sido cumprido e não como marco interruptivo para obtenção de benefícios relacionados à progressão de regime.

Ademais, dentre os precedentes que levaram à edição do enunciado Sumular nº 716, cumpre colacionar trecho do voto do Ministro Marco Aurélio no HC 72.799, Segunda Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 20/04/2001, *in verbis*:

*“Surge o problema da execução. Fico a cada dia mais pasmo quando se fala, no campo penal, em execução provisória. A expressão nos vem do Direito Processual Civil, revelando a execução, na qual, sem caução não se pode chegar a atos que impliquem expropriação, em prejuízo maior para o executado. A espécie sempre pressupõe a possibilidade de retorno ao statu quo ante, pelo menos no campo indenizatório. No âmbito criminal, não se devolve liberdade a quem quer que seja. Perde-se a liberdade e isso exsurge definitivo. Não se retroage no tempo para apagar-se o período de custódia ocorrido.”*

Com efeito, mostra-se desproporcional, sob a vertente da proibição de excesso (*übermassverbot*), no caso concreto, a aplicação da detração penal tão somente para o excluir-se do período de cumprimento de pena o interregno em que o reeducando passou preso previamente à sua condenação, porquanto, em verdade, a sentença condenatória criminal, acompanhada de ordem de manutenção da prisão preventiva do apenado, não encerra uma modificação fática na situação do réu.

**RHC 142463 / MG**

De outro lado, é inegável a existência de uma espécie de requalificação do título prisional decorrente da procedência da pretensão punitiva estatal. Todavia, não se pode conceber que esse julgamento possua o condão de “interromper” a eficácia do título prisional anterior, mormente se se considerar que, em sentença condenatória, para que se mantenha o réu preso, deve o julgador observar o atendimento *in concreto* dos pressupostos estabelecidos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Forçoso concluir, portanto, pela imperiosidade de se conferir interpretação sistemática aos referidos dispositivos, os quais devem ser interpretados à luz da Constituição. A respeito dessa modalidade de interpretação, cumpre rememorar valiosa lição de Carlos Maxilimiliano, *verbis*:

*“Consiste o **Processo Sistemático** em comparar o dispositivo sujeito a exegese, com outros do mesmo repositório ou de leis diversas, mas referentes ao mesmo objeto.*

*Por umas normas se conhece o espírito das outras. Procura-se conciliar as palavras antecedentes com as conseqüentes, e do exame das regras em conjunto deduzir o sentido de cada uma.*

*Em toda ciência, o resultado do exame de um só fenômeno adquire presunção de certeza quando confirmado, **contrastado** pelo estudo de outros, pelo menos dos casos próximos, conexos; à análise sucede a síntese; do complexo de verdades particulares, descobertas, demonstradas, chega-se até à verdade geral.*

[...]

*Não se encontra um princípio isolado, em ciência alguma; acha-se cada um em conexão íntima com outros. O Direito objetivo não é um conglomerado caótico de preceitos; constitui vasta unidade, organismo regular, sistema, conjunto harmônico de normas coordenadas, em interdependência metódica, embora fixada cada uma no seu lugar próprio. De princípios jurídicos mais ou menos gerais deduzem corolários; uns e outros se condicionam e restringem reciprocamente, embora se desenvolvam de modo que constituem elementos autônomos operando em campos diversos.*

**RHC 142463 / MG**

[...]

*Já se não admitia em Roma que o juiz decidisse tendo em mira apenas uma parte da lei; cum pria examinar a norma em conjunto: Incivile est, nisi tola lege perspecta, una aliqua partícula ejus proposita, judicare, vel respondere 'é contra Direito julgar ou emitir parecer, tendo diante dos olhos, ao invés da lei em e ou junto, só um a parte da mesma''.* (MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e Aplciação do Direito*. 20<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 104/105)

Consectariamente, quando se tratar de paciente que cumpre uma única pena e não tiver havido o cometimento de falta grave, a solução juridicamente adequada e que se coaduna com o sistema progressivo de cumprimento de pena previsto na Lei de Execução Penal é a não interrupção, pela sentença condenatória, do lapso temporal para obtenção de benefícios em sede de execução penal.

Portanto, há, na espécie, teratologia apta a autorizar a concessão da ordem neste *habeas corpus*, porquanto é inarredável a necessidade de cômputo do tempo de custódia cautelar para fins de obtenção de progressão de regime e demais benefícios da execução, desde que não ocorra condenação posterior por falta grave, não se podendo limitar o período de prisão provisória apenas ao efeito imediato da detração.

*Ex positis*, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para determinar ao juízo da execução que considere a data da prisão preventiva como marco inicial para obtenção de benefícios por parte do paciente.

É como voto.

**PRIMEIRA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 142.463**

PROCED. : MINAS GERAIS

**RELATOR : MIN. LUIZ FUX**

RECTE.(S) : ISAK JOSÉ MAURÍLIO DE OLIVEIRA

PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

**Decisão:** A Turma deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Registrada a presença do Dr. Gustavo de Almeida Ribeiro, Defensor Público Federal. Ausente, justificadamente, o Ministro Luís Roberto Barroso. Presidência do Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, 12.9.2017.

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Luiz Fux, Rosa Weber e Alexandre de Moraes. Ausente o Senhor Ministro Luís Roberto Barroso em razão de participação na Reunião de Ministros de Supremas Cortes no Global Constitutionalism Seminar, na Universidade de Yale, nos Estados Unidos.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Carmen Lilian Oliveira de Souza  
Secretária da Primeira Turma